

Projeto de Lei Complementar nº 71/2025  
Processo nº 243.788  
Autoria: Vereador(a) Higor Diego.

**PARECER Nº \_\_\_\_\_/2025**

*Parecer nº 4/20.*

Ementa: Projeto de Lei Complementar que, "obriga à implementação de sistemas automatizados para corte e religação do fornecimento de água no município de Campinas e dá outras providências"

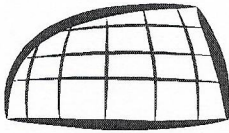
Na condição de Relator da Comissão de Constituição e Legalidade, analisei este processo, sobre o qual passo a emitir parecer em consonância com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinas.

#### **I - Relatório:**

Este Projeto de Lei Complementar de autoria do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Vereador(a) Higor Diego, pretende nos termos da ementa o que segue "obriga à implementação de sistemas automatizados para corte e religação do fornecimento de água no município de Campinas e dá outras providências"

Nos presentes autos, contendo 01 volume, verifica-se os seguintes atos processuais, propositura em fls. 02/02 verso contendo 06 artigos; justificativa em fls. 02 verso/03 verso; informação da CPL em fls. 04, informando que não existe matéria correlata nesta casa; informação da biblioteca em fls. 05, informando que existe matéria correlata, indicando o art. 45 da LOM, juntando documentos em fls. 05/06; despacho de admissibilidade pela presidência e deliberações em fls. 07, na mesma fls. 07, a informação da dispensa de audiência pública, nos termos do artigo 85 do R. I.; ainda, fls. 08/09 verso, a DIAL, informado que houve revisão e a total aprovação pelo autor do PLC nº 71/2025; e em fls. 11 há a certidão da elaboração de estudo jurídico nº 215/2025 realizado pela CAC, **com indicação pela inconstitucionalidade formal subjetiva do referido Projeto**, a qual se se junta nesse oportuno momento.

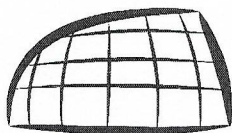
Analizando os autos deste processo, entendo que ele se encontra regular, possibilitando a análise de sua **LEGALIDADE**, feita a seguir.



## II - Voto do Relator:

Nos termos do artigo 78, II do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, diante de tal propositura que passou pelo crivo dos competentes órgãos dessa Casa, conforme as folhas acima citadas, que analisaram o PLC nº 71/2025 em comento, o remeteram para a relatoria da Comissão de Constituição e Legalidade.

Compulsando os presentes autos, vemos que o PLC nº 71/2025 tem a seguinte finalidade, que usando nossas palavras **“Que a presente proposição visa modernizar a gestão dos serviços de abastecimento de água em Campinas, estabelecendo a obrigatoriedade da implementação de sistemas automatizados para os procedimentos de corte e ligação do fornecimento. Que a adoção de tecnologias como medidores inteligentes (smart meters), válvulas controladas remotamente e sistemas integrados de gestão (IoT, SCADA) representa um avanço significativo na eficiência operacional das companhias de saneamento. Que conforme levantamento técnico, essas soluções permitem: 1) Redução de Custos Operacionais; 2) Agilidade no Atendimento; 3) Gestão Eficiente da Inadimplência; 4) Monitoramento e Controle da Rede; 5) Sustentabilidade. Diversas cidades no Brasil e no mundo já avançam na implementação dessas tecnologias. Que alguns Municípios já incluem iniciativas e testes por concessionárias como Sabesp (SP) e Sanepar (PR), além de projetos fomentados por entidades como a Embrapii. Internacionalmente, países como o Reino Unido e nações europeias possuem programas e legislações incentivando o uso de smart meters para alcançar metas de eficiência hídrica e ambiental. Que a legislação brasileira, incluindo o Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020), também aponta para a necessidade de modernização e eficiência no setor. Que a Sanasa Campinas, possui reconhecida capacidade técnica e de gestão, e universalizou o saneamento em Campinas com antecedência, que apresenta um dos menores índices de perdas de água do país (18,02%) e executa um ambicioso plano de investimentos, demonstrando seu compromisso com a inovação e a eficiência. Que sua expertise e estrutura a qualificam para liderar o processo de estudo e implementação da automação proposta. Que a criação de um Grupo de Trabalho coordenado pela Sanasa, com participação dos poderes Executivo e Legislativo, órgãos de defesa do consumidor e sociedade civil, garantirá um planejamento detalhado, transparente e participativo, alinhado às necessidades de Campinas e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, que prezam pela eficiência administrativa e pela qualidade dos serviços públicos”**.



Cumpra ainda informar que o estudo nº 215/2025 da CAC, em suas fls. 11, os nobres analistas legislativos Fábio Dias Vieira e Henry Charles D. Júnior, entendem que o referido PLC nº 71/2025 está eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva, no entanto acreditando que este Projeto é demasiado importante, se entende pela formulação de uma Emenda Modificativa, que passaremos a indicar abaixo.

### **III – Do Substitutivo Total:**

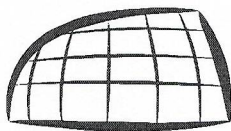
Sabido que pela teoria da hierarquia das Normas, segundo o saudoso doutrinador e jurista Hans Kelsen, há que seguirmos a hierarquia de forma vertical, com a decrescência, vindo as leis federais, estaduais e municipais, isso descrito de forma genérica, assim, temos que a lei municipal, suplementar às leis federais e estaduais, conforme o parágrafo único do artigo 4º da LOM, deve quando permitido, seguindo a constitucionalidade formal objetiva, subjetiva e material, regular o interesse local.

No entanto **NÃO** é o que acontece no presente caso, pois o PLC nº 71/2025, salvo melhor entendimento está eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva, devendo conter algumas adequações para que não pare possível alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade **por vício de iniciativa**, pois no presente momento está em possível desacordo com algumas Determinações e Leis federais, tais como **art. 45, II, da LOM e art. 61, § 1º, II, alínea "A" da CF**, conforme fls. 07/08 verso do estudo jurídico nº 215/2025 da CAC.

Ressaltamos que a dita inconstitucionalidade formal subjetiva dos trechos acima destacados, pode ser sanada com a proposição de emenda supressiva ou modificativa, nos termos do artigo 148, I e II do R. I., e assim evitando que se adentre em confronto e colisão com as normas hierarquicamente superior.

**Desta forma, como relator do presente PLC nº 71/2025, seguindo meu entendimento, apresento Substitutivo Total, nos termos do artigo 149, do R. I., a qual segue abaixo.**

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar estabelece diretrizes gerais para a modernização dos procedimentos de suspensão e de restabelecimento do fornecimento de água tratada no Município de Campinas, mediante a progressiva adoção de tecnologias de automação, observada a conveniência e a oportunidade da Administração Pública.



**Parágrafo único** - As diretrizes de que trata o caput visam à melhoria da eficiência operacional, à redução de perdas, ao aumento da transparência e ao aprimoramento da qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água.

**Art. 2º** - O Poder Executivo realizará estudos técnicos, econômicos e operacionais destinados a avaliar a viabilidade de implantação de sistemas automatizados de suspensão e restabelecimento do fornecimento de água tratada.

**Parágrafo único** - Os estudos considerarão, entre outras soluções tecnológicas, o uso de medidores inteligentes (smart meters), válvulas de controle automatizadas e sistemas integrados de comunicação e gestão, inclusive tecnologias IoT e SCADA, conforme critérios técnicos e regulatórios aplicáveis.

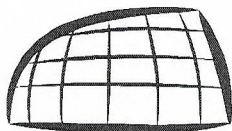
**Art. 3º** - O Poder Executivo deverá, mediante ato próprio, instituir instâncias técnicas, grupos de trabalho ou mecanismos de governança destinados ao planejamento, acompanhamento e avaliação de eventual implantação das tecnologias referidas nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - A composição, as atribuições, o funcionamento e os prazos das instâncias referidas no caput serão definidos em ato próprio, respeitada a legislação vigente.

**Art. 4º** - A eventual adoção de sistemas automatizados de suspensão e restabelecimento do fornecimento de água deverá observar:

- I – as normas técnicas aplicáveis ao setor de saneamento básico;
- II – a legislação federal e estadual pertinente, em especial a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;
- III – as normas de proteção e defesa do consumidor;
- IV – a garantia de comunicação prévia e adequada ao usuário, assegurados o direito à informação, à transparência e à possibilidade de contestação administrativa.

**Art. 5º** - A implementação das medidas previstas nesta Lei Complementar, deverá ocorrer de forma gradual, conforme planejamento do Poder Executivo e da concessionária



responsável, respeitada a capacidade técnica, financeira e operacional dos serviços.

**Art. 6º** - As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

**Art. 7º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### **IV – Da Justificativa do Substitutivo Total**

Entendemos que nos termos do princípio da simetria constitucional, aplicam-se aos Municípios as regras de iniciativa legislativa previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal, que reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre:

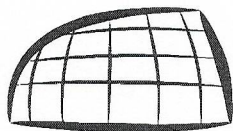
No caso em exame, observa-se que o Substitutivo Total ao Projeto de Lei Complementar nº 71/2025 foi cuidadosamente redigido para não incidir em reserva de iniciativa, uma vez que: a) não cria órgãos, cargos ou funções; b) não impõe a instituição compulsória de grupo de trabalho, limitando-se a autorizar o Executivo; c) não estabelece deveres concretos, prazos peremptórios ou metas vinculantes; d) não interfere na gestão administrativa ou contratual da concessionária de serviços públicos.

A norma possui caráter programático e diretivo, limitando-se a estabelecer orientação legislativa, o que é admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes consolidados (ADI 3.394, ADI 2.857, entre outros).

Dessa forma, não se verifica inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sob o aspecto material, a proposição encontra amparo nos arts. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e fiscalizar os serviços públicos de interesse local, inclusive os concedidos.

O conteúdo normativo do projeto não afronta princípios constitucionais, notadamente: o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF); o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF); o regime constitucional dos serviços públicos.



Ao contrário, alinha-se às diretrizes nacionais de modernização, eficiência e sustentabilidade dos serviços de saneamento básico.

A proposição guarda compatibilidade com a legislação infraconstitucional vigente, especialmente com a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), que incentiva a eficiência operacional, a inovação tecnológica e a melhoria da prestação dos serviços de abastecimento de água.

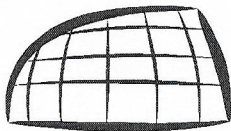
Além disso, o projeto ressalva expressamente a observância das normas de proteção e defesa do consumidor, preservando o direito à informação, à transparência e à contestação administrativa.

Considerando o Substitutivo Total acima descrito, mesmo em dissonância com os entendimentos dos analistas legislativos desta casa, os quais tenho extrema estima e consideração, cito os senhores Fábio Dias Vieira e Henry Charles D. Júnior, que em fls. 11 do estudo jurídico de nº 215/2025 que assim se manifestam **“Ex positis, como conclusão lógica dos fatos e fundamentos supra, entende esta Coordenadoria de Apoio às Comissões pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Complementar nº 071/2025, Processo nº 243.788, (nos termos do item III.2)”**.

Ressaltamos que nos termos do próprio estudo jurídico nº 215/2025, e em todos os estudos realizados pela CAC, há a informação de que os estudos são opinativos.

Assim, diante de tal propositura, justificativa e entendimento jurídico opinativo, que passaram pelo crivo dos competentes órgãos dessa Casa, conforme as folhas acima citadas, que analisaram o PLC nº 71/2025 em comento, com seus entendimentos e pareceres, com toda vênua, mas em dissonância com o entendimento desse relator, que vislumbra que o PLC nº 71/2025 está redigido de forma clara, precisa, respeitando as normas Federais, Estaduais e Municipais, assim, me orientando pelo livre convencimento motivado apresento Emendas Modificativas.

Dessa forma, **OPINO E VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2025 E SEU SUBSTITUTIVO TOTAL** e submeto este processo à apreciação dos demais membros da Comissão de Constituição e Legalidade.

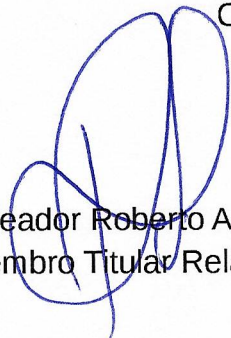


**V - Decisão da Comissão:**

A Comissão de Constituição e Legalidade da Câmara Municipal de Campinas, em reunião, considerando os termos do voto do Relator, **EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2025 E SEU SUBSTITUTIVO TOTAL.**

É o parecer.

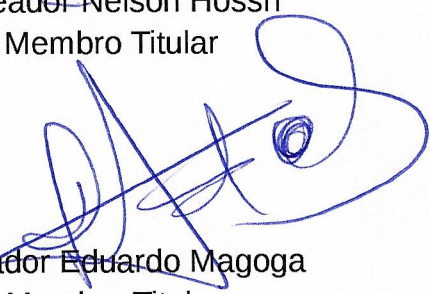
Campinas, 12 de dezembro de 2025.

  
Vereador Roberto Alves  
Membro Titular Relator

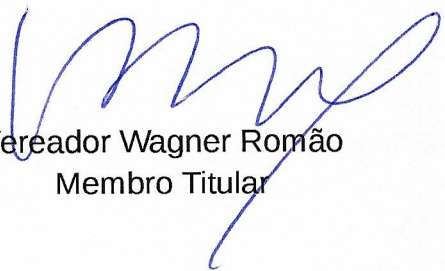
  
Vereador Otto Alejandro  
Presidente

  
Vereador Nelson Hossri  
Membro Titular

  
Vereadora Mariana Conti  
Membro Titular

  
Vereador Eduardo Magoga  
Membro Titular

  
Vereador Filipe Marchesi  
Membro Titular

  
Vereador Wagner Romão  
Membro Titular